



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

MASSA FALIDA DE MOINHO IPIRANGA LTDA
FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HABILITAÇÕES E
DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS**

1 ARAUJO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 6.358,87, classificado como quirografário e em favor de ZEFERINO ARAÚJO NETO.

Resumo do pedido: O pedido apresentado foi o seguinte: “A empresa sofreu alteração em seu contrato social, permanecendo apenas uma sócia, a qual representa a empresa. As notas estão em anexo, e não há acréscimos legais, desde que pagas integralmente”. Junto ao pedido, são apresentadas as notas fiscais n. 125, 150, 152 e 174.

Considerações da Devedora: "Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 4.792,50".

Considerações da Administradora Judicial: Os documentos apresentados são todos referentes a créditos já relacionados quando da Recuperação Judicial, sendo que a diferença diz respeito à atualização do período. Não tendo sido apresentada Divergência ou incidente à época, compreende-se que o valor original de R\$ 4.792,50 está correto. Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e fica mantido o valor relacionado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CONSOLIDAÇÃO: Manter crédito de R\$ 6.358,87, com classificação quirografária (Art. 83,VI, LRF)

2 ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 180.081,21, classificado como extraconcursal e em favor de ATHENA BANCO.

Resumo do pedido: A credora aponta que sua denominação correta é ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO e não ATHENA BANCO, postulando pela retificação. Aponta ter ajuizado o processo n. 1006995-18.2019.8.26.0011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - SP, contra a ora falida e seus devedores solidários, sendo credora do valor de R\$ 192.976,74 (valor atualizado até outubro de 2020). Indica, ainda, que seu crédito deve ser considerado extraconcursal "uma vez que o contrato realizado entre as partes foi formalizado durante a tramitação da Recuperação Judicial - agora convertida em Falência - aos 03/12/2018", fundamentando seu pedido no exposto no Art. 84, I-E, da LRF, com redação dada pela Lei 14.112/20.

Considerações da Devedora: "Nos controles de extra-concursais consta débito de original de R\$ 146.695,00. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 31,55%"

Considerações da Administradora Judicial: O requerimento é instruído com documentos atinentes ao processo n. 1006995-18.2019.8.26.0011 (incluindo cópia do contrato celebrado) e cálculo de atualização da dívida, o qual considera a data da decretação da falência como base. Assim, adequado o acolhimento da Divergência de Crédito, relacionando-se o valor de R\$ 192.976,74. Ressalva-se que a extraconcursionalidade está fundada no previsto na redação original do Art. 84, V, da LRF, sem as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 (vide Art. 5º, §1º, I, da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Lei 14.112/2020 e tópico 2 da manifestação). Assim, o crédito é extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

CONSOLIDAÇÃO: Retificar o crédito para R\$ 192.976,74, com classificação extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

3 BANCO BRADESCO S/A

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 250.274,82, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Trata-se de Divergência de Crédito em que a instituição financeira indica que o valor devido seria de R\$ 389.088,05, classificado como quirografário. Considerando a data da decretação da falência, aponta que seu crédito tem origem nas seguintes obrigações:

DOC 02 – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 385/242481, firmado com o Banco Bradesco S/A em 24.06.2016, cujo saldo devedor até a data da decretação da falência (05.10.2020) perfaz a quantia de **R\$ 309.518,73 (trezentos e nove mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos)**, conforme contrato e demonstrativo de débito anexos.

DOC 03 – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 385/242510, firmado com o Banco Bradesco S/A em 24.06.2016, cujo saldo devedor até a data da decretação da falência (05.10.2020) perfaz a quantia de **R\$ 79.569,32 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, conforme contrato e demonstrativo de débito anexos.

Considerações da Devedora: "Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 184.578,86. Nas divergências entregues pelo Bradesco na época da inicial o valor total foi de R\$ 188.624,98. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 106,28%"





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Administradora Judicial: Na fase administrativa de verificação de créditos da Recuperação Judicial, a instituição financeira apresentou Divergência, a qual restou acolhida e levou ao valor relacionado de R\$ 188.624,98, com classificação quirografária. Na relação de credores apresentada pela falida, o valor em questão foi atualizado pelo IGPM, tendo-se o valor de R\$ 250.274,82. Já os cálculos ora apresentados aplicam os encargos contratados até a data da decretação da falência, entendendo-se por adequada a pretensão apresentada pela instituição financeira. Assim, e considerando que o pedido é instruído com a documentação apropriada, acolhe-se a Divergência de Crédito e retifica-se o valor devido para R\$ 389.088,05, mantendo-se a classificação quirografária.

CONSOLIDAÇÃO: Retificar o crédito para R\$ 389.088,05, mantendo-se a classificação quirografária (Art. 83, VI da LRF).

4 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 441.087,20, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta Divergência de Crédito, apontando ser titular de créditos quirografários e extraconcursais. Quanto aos quirografários, aponta que o valor correto seria de R\$ 783.706,19, tendo por base as seguintes obrigações:

a) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 2016-0004**, emitida em 15/03/2016, no valor nominal de R\$ 200.000,00, com data de vencimento final em 29/04/2016, cujo saldo devedor na data da decretação da falência era de **R\$ 653.381,23**, conforme cálculo em anexo;





b) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2015-0002**, emitida em 26/03/2015, no valor nominal de R\$ 130.000,00, com data de vencimento final em 22/10/2016, cujo saldo devedor na data da decretação da falência era de R\$ 56.228,25, conforme cálculo em anexo;

c) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2015-0001**, emitida em 26/02/2015, no valor nominal de R\$ 500.000,00, com data de vencimento final em 05/09/2016, cujo saldo devedor na data da decretação da falência era de R\$ 74.096,71, conforme cálculo em anexo;

Já no que tange aos créditos extraconcursais, aponta a seguinte origem:

a) CÉDULA DE CRÉDITO BNDES FINAME Nº 12/04237, emitida em 13/12/2012, no valor nominal de R\$ 140.000,00, com data de vencimento final em 15/01/2018, cujo saldo devedor na data da decretação da falência era de R\$ 98.452,85, conforme cálculo em anexo.

Como garantia foram dados em alienação fiduciária os seguintes bens:

a) **CAMINHÃO CARGO 2429 L EZ3A CÓD. FINAME 2932742, NO VALOR DE R\$ 209.000,00;**

b) **CARROCERIA ABERTA GRANELEIRA, CÓD. FINAME 2539619, NO VALOR DE R\$ 20.000,00**

Considerações da Devedora:

"Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 289.019,46. Nas divergências entregues pelo Banrisul na época da inicial o valor total foi de R\$ 303.403,58. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo . Aumento de 158,30%".

"Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 46.666,74. Nas divergências entregues pelo Banrisul na época da inicial o valor total foi de R\$ 69.532,93. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 110,97%".



Considerações da Administradora Judicial: Considerando que a Divergência de Crédito trata de mais de uma contratação, passa-se a analisá-las de forma apartada, para melhor compreensão:

4.1 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015/0002: Trata-se de cédula emitida em 26/03/2015, no valor nominal de R\$ 130.000,00. Na data do pedido recuperacional, a devedora relacionou o saldo de crédito de R\$ 28.888,92, enquanto na relação da quebra o valor foi consolidado com os demais da instituição credora. Na fase administrativa de verificação dos créditos da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial relacionou o crédito de R\$ 24.957,51. Não se tem notícias de apresentação de Impugnação à Relação de Credores à época, sendo que a relação apresentada na quebra apresenta os valores consolidados da instituição credora. A Devedora utilizou os dados constantes na Relação de Credores da AJ e realizou a correção pelo IGPM até a data da decretação da falência. Na divergência de crédito ora apresentada, foi defendido o arrolamento de crédito no valor de R\$ 56.228,25, atualizados na data de decretação de falência. O cálculo apresentado aplica juros capitalizados de 1% ao mês, além de atualização monetária pelo IGPM até a posição de 05/10/2020, tendo-se como base valor diverso ao relacionado na RJ. Desta forma, levando em conta que o saldo de R\$ 24.957,51 foi arrolado na fase administrativa de verificação de créditos por esta AJ na Recuperação Judicial, justamente por haver convergência com o extrato contábil da operação, a ausência de impugnação de crédito à época e, ainda, considerando que a Devedora apresentou sua nova lista de credores na posição da data da quebra com a devida atualização monetária - consoante item 4 da petição desta AJ - com os valores consolidados, esta AJ apresenta novo cálculo (DOC. ANEXO), aplicando-se os mesmos critérios adotados pela Devedora, relacionando-se o crédito de R\$ 33.258,38, com classificação de crédito quirografário (Art. 83, VI, LRF).

4.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015/0001: Trata-se de cédula emitida em 26/02/2015, no valor nominal de R\$ 500.000,00. Na data do pedido





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperacional, a devedora relacionou o saldo de crédito de R\$ 83.333,30, enquanto na relação da quebra o valor foi consolidado com os demais da instituição credora. Na fase administrativa de verificação dos créditos da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial relacionou o crédito de R\$ 32.388,85. Não se tem notícias de apresentação de Impugnação à Relação de Credores à época, sendo que a relação apresentada na quebra apresenta os valores consolidados da instituição credora. A Devedora utilizou os dados constantes na Relação de Credores da AJ e realizou a correção pelo IGPM até a data da decretação da falência. Na divergência de crédito ora apresentada, foi defendido o arrolamento de crédito no valor de R\$ 74.096,71, atualizados na data de decretação de falência. O cálculo apresentado aplica juros capitalizados de 1% ao mês, além de atualização monetária pelo IGPM até a posição de 05/10/2020, tendo-se como base valor diverso ao relacionado na RJ. Desta forma, levando em conta que o saldo de R\$ 32.388,85 foi arrolado na fase administrativa de verificação de créditos por esta AJ na Recuperação Judicial, justamente por haver convergência com o extrato contábil da operação, a ausência de impugnação de crédito à época e, ainda, considerando que a Devedora apresentou sua nova lista de credores na posição da data da quebra com a devida atualização monetária - consoante item 4 da petição desta AJ - com os valores consolidados, esta AJ apresenta novo cálculo (DOC. ANEXO), aplicando-se os mesmos critérios adotados pela Devedora, relacionando-se o crédito de R\$ 44.320,12, com classificação de crédito quirografário (Art. 83, VI, LRF).

4.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2016/0004: Trata-se de cédula emitida em 15/03/2015, no valor nominal de R\$ 200.000,00. Na data do pedido recuperacional, a Devedora relacionou o valor de R\$ 142.195,09, enquanto na Relação de Credores apresentada pela AJ junto à Recuperação Judicial, o valor relacionado foi de R\$ 205.555,53. Não se tem notícias de apresentação de Impugnação à Relação de Credores à época, sendo que a relação apresentada na quebra apresenta os valores consolidados da instituição credora. A Devedora





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

utilizou os dados constantes na Relação de Credores da AJ e realizou a correção pelo IGPM até a data da decretação da falência. Na Divergência ora apresentada, foi defendido o arrolamento de crédito no valor de R\$ 653.381,23. Embora o cálculo apresentado aplique juros capitalizados de 1% ao mês, além de atualização monetária pelo IGPM até a posição de 05/10/2020, o valor base do cálculo levou em conta os critérios diversos do já relacionado junto à Recuperação Judicial. Além disso, e SMJ, o valor base sequer corresponde aos critérios da própria Cédula de Crédito, pois o referido instrumento previa uma taxa efetiva anual de 19.57%, capitalizados mensalmente, enquanto o cálculo do valor base aplicou taxa de juros de 227,26% ao ano que, capitalizados e somado aos demais encargos, atingiram 305,87% ao ano. Desta forma, levando em conta que o saldo de R\$ 205.555,53 foi arrolado na fase administrativa de verificação de créditos por esta AJ na Recuperação Judicial, justamente por haver convergência com o extrato da dívida e dos livros contábeis, a ausência de impugnação de crédito à época e, ainda, considerando que a Devedora apresentou sua nova lista de credores na posição da data da quebra com a devida atualização monetária - consoante item 4 da petição desta AJ - com os valores consolidados, esta AJ apresenta novo cálculo (DOC. ANEXO), aplicando-se os mesmos critérios adotados pela Devedora, relacionando-se o crédito de R\$ 273.923,32, com classificação de crédito quirografário (Art. 83, VI, LRF).

4.4 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.12/04237: Trata-se de cédula emitida em 13/02/2012, no valor nominal de R\$ 140.000,00. Na data do pedido recuperacional, a devedora relacionou o saldo de crédito de R\$ 49.264,92, enquanto na relação da quebra o valor foi consolidado com os demais da instituição credora. Na divergência de crédito, foi defendida a extraconcursionalidade do crédito em razão da alienação fiduciária sobre um CAMINHÃO FORD CARGO 2429 LEZ3A CÓD FINAME 2932742 e uma CARROCERIA ABERTA GRANELEIRA, CÓD FINAME 2539619, pedindo a restituição dos bens. Aduz que o saldo devedor na data da quebra seria





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de R\$ 98.452,85, cujo cálculo, ao que se nota, aplicou correção monetária e juros compensatórios de 2,5% ao ano, capitalizados anualmente. Pois bem. Rememorando a situação da presente cédula, os bens objeto da alienação fiduciária foram arrecadados no feito, sendo a instituição bancária intimada para indicar eventual pretensão de retomada dos bens. Em resposta, ao evento 162 do processo falimentar, foi indicado pela credora que essa “não possui interesse na retomada dos bens gravados com alienação fiduciária, devendo a venda ser promovida por leilão judicial no processo de falência e os valores amortizados na dívida respectiva”. Implementadas as diligências de venda, pelo CAMINHÃO FORD CARGO 2429 e CARROCERIA, foram arrecadados R\$ 136.000,00, o que satisfaz o crédito indicado pela Credora de R\$ 98.452,85 na data da quebra, restando saldo a ser destinado para o pagamento do passivo geral da Falida¹. Desta forma, acolhe-se a divergência para excluir o crédito relativo à presente Cédula, cujos pagamentos se darão no próprio processo falimentar em razão do direito à restituição.

CONSOLIDAÇÃO: Retificar o crédito relacionado para R\$ 351.501,82, classificado como quirografário (Art. 83, VI da LRF).

5 BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Valor relacionado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: A instituição financeira postula a habilitação do valor de R\$ 48.006,71, na classe quirografária, em razão da "Proposta e abertura de conta corrente, limite de crédito e outros serviços n. 0953130012000000261".

Considerações da Devedora: "Débito não registrado pelos administradores por se tratar de valor debitado da conta corrente por golpe eletrônico. Devidamente

¹ Quanto ao ponto, inclusive, deve-se levar em conta a regra insculpida no Art. 124 da LRF, o qual define que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, o que é evidente no presente feito.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

registrado na Delegacia da Polícia Civil na época. Processo deve estar registrado nos levantamentos apresentados pela Cesar Peres Advogados."

Considerações da Administradora Judicial: Os representantes da falida indicam que a o crédito é objeto de "golpe eletrônico", ao passo que a instituição financeira apresenta Nota Promissória com assinatura e extrato do débito sob a modalidade de "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE". Considerando a peculiaridade da situação, esta auxiliar realizou contato com a instituição credora, a qual apontou o seguinte:

As afirmações trazidas pela Massa Falida vieram desamparadas de elementos que se possa concluir pela veracidade. Não foram amparadas documentalmente. Ainda que tivesse aportado cópia do suposto Boletim de ocorrência, este é um documento unilateral, que apenas serviria de prova acompanhado de Ofício de finalização de Inquérito Policial.

Por sua vez, a análise de Habilitações administrativamente pelo Administrador não comportam dilação probatória. A menos que houvesse elementos e provas suficientes do alegado, o que não se vislumbra.

Outrossim, o banco trouxe todos os elementos (extratos) que demonstram as movimentações financeiras cotidianas e frequentes na conta corrente da falida, as quais não impugnadas pela parte adversa.

Do exposto, ratifica a pretensão de Habilitação de R\$ 48.006,71 como crédito quirografário da Massa Falida.

Já o correio eletrônico remetido aos procuradores da falida não restou respondido. Da análise dos documentos fornecidos pela instituição financeira, extrai-se os dados apontados como sendo da conta corrente não correspondem aos do extrato bancário apresentado, sendo que o documento com assinatura data de 16/10/2001:

CHEQUE EMPRESA			
Agência: 1680 SANTA MARIA - RS		Conta Corrente: 294123429 - 2000847603	Conta Empréstimo: 294123429
Conta Vinculada:	Data de Emissão: 16/10/2001	Vencimento: 10/02/2002	

Conta 0033 0953 000130012000	
ADELINO ANTONIAZZI INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA	
Data início	Data fim





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Uma vez que não fora apresentado eventual Boletim de Ocorrência pela Falida para registrar o suposto "golpe eletrônico", presumir-se-ia como válida a operação e o saldo devedor. Todavia, diante das divergências dos dados do "CHEQUE EMPRESA - conta corrente n. 294123429 - 2000847603" e o extrato apresentado da conta 0033 0953 000130012000, não há como se ter clareza, ao menos nesta fase administrativa de verificação dos créditos, do valor base devido e os encargos a serem aplicados. Nada impede, porém, que o crédito seja habilitado em sede de impugnação à lista de credores, na forma do Art. 8º da LRF. Desta forma, deixa-se de acolher a divergência.

6 COOPERATIVA FAXINALENSE DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 1.190,52, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: A credora aponta que o valor devido seria de R\$ 1.919,80, tendo por base a nota fiscal n. 12.687.

Considerações da Devedora: "Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 969,80."

Considerações da Administradora Judicial: A credora aponta não ter localizado em sua contabilidade o valor indicado, mas sim apenas o lançamento da nota fiscal n. 12.687, no valor de R\$ 1.919,80. Ocorre que da análise da contabilidade da falida, observa-se que a nota fiscal em questão foi objeto de pagamento parcial de forma adiantada, na ordem de R\$ 950,00, em 22/03/2019. Veja-se o registo na conta contábil "adiantamento fornecedores", a qual possui a igual correlação na conta "fornecedores", ambas do Livro Razão:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

22/03/2019	1	43CTP	11-9FORNECEDORES	VLR BAIXA DUPL P/ ADIANTAMENTO 12587-1 COOP FAXINALENSE DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS	950,00	33.361,26 D
------------	---	-------	------------------	--	--------	-------------

Portanto, e de acordo com os registros contábeis, está correta a indicação da falida de que o valor originalmente devido era de R\$ 969,80. Tal valor, atualizado pelo IGPM, alcançou a monta de R\$ 1.190,52, conforme detalhamento apresentado pela falida. Adequado, portanto, o valor relacionado pela falida. Quanto à classificação, aplica-se o disposto no Art. 84, V, da LRF, sem as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 (vide Art. 5º, §1º, I, da Lei 14.112/2020 e tópico 2 da manifestação). Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e fica mantido o valor originalmente relacionado, sendo esse extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

CONSOLIDAÇÃO: Manter o crédito de R\$ 1.190,52, com classificação extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

7 COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI REGIÃO CENTRO RS / MG

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 808.137,98, classificado como com garantia real e, R\$ 190.857,07, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira aponta reconhecer a exatidão dos créditos e as suas classificações, nos seguintes moldes: "a) Créditos com Garantia Real no valor de R\$ 808.137,98" e "b) Créditos Quirografários no valor de R\$ 190.857,07".





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Devedora: "Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 645.082,95. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 25,28%". "Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 152.384,40. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 25,25%".

Considerações da Administradora Judicial: Apesar do apontado pela Devedora em suas considerações, o que se observa é que a credora concordou com o crédito relacionado, o qual foi objeto de atualização pela própria Devedora (item 3 da manifestação). Assim, ficam mantidos os valores relacionados e as classificações.

CONSOLIDAÇÃO: Manter R\$ 808.137,98, classificado como com garantia real (Art. 83, II, LRF) e R\$ 190.857,07, classificado como quirografário (Art. 83, VI, LRF).

8 DARCI WOLLMEISTER

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 198.785,07, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: O credor aponta que o valor que lhe seria devido, a título de crédito extraconcursal, seria de R\$ 204.561,02. O detalhamento apresentado é o seguinte: a) R\$ 203.249,44, em razão da atualização do montante até a data de decretação da quebra; e b) R\$ 1.311,58, em razão de custas do processo n. 027/1.19.0003079-9.

Considerações da Devedora: "Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 161.931,25. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 26,33%"

Considerações da Administradora Judicial: Quanto à atualização do valor principal devido e a comprovação de sua origem, observa-se que a documentação apresentada dá conta de se tratar de dívida referente a notas fiscais de compra de trigo. Além disso, através do cálculo de atualização apresentado, tem-se que foram





incluídos juros moratórios até a data da decretação de falência, motivo pelo qual se entende por adequada a pretensão. Já quanto ao valor requerido a título de custas pagas em razão do processo n. 027/1.19.0003079-9, trata-se de processo de execução ainda em curso, não ter sido juntada decisão determinando a restituição do valor de custas. Ademais, foi apresentado pedido para a concessão de AJG à massa falida, motivo pelo qual se entende pela impossibilidade de relacionar o valor nesta fase administrativa de verificação de créditos. Assim, acolhe-se parcialmente a Divergência apresentada, relacionando-se o valor de R\$ 203.249,44, sendo esse extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

CONSOLIDAÇÃO: retificar o crédito para R\$ 203.249,44, sendo esse extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

9 DIRCEU GRANADO DE SOUZA

Valor relacionado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: O credor indica ser credor extraconcursal do valor total de R\$ 2.400,00. O detalhamento apresentado é o seguinte: a) R\$ 1.200,00, em razão de honorários periciais certificados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0021012-04.2019.5.04.0702; e b) R\$ 1.200,00, em razão de honorários periciais certificados nos autos da Reclamatória Trabalhista n.0020984-36.2019.5.04.0702.

Considerações da Devedora: "Perito contador referente perícia contábil realizada em duas reclamações trabalhistas de Isabelly Fagundes Fuzer e Jeferson Rodrigues Monteiro"

Considerações da Administradora Judicial: As certidões apresentadas pelo credor atestam que os créditos se referem a honorários periciais contábeis arbitrados nos autos das Reclamações Trabalhistas n. 0021012-04.2019.5.04.0702





e 0020984-36.2019.5.04.0702. Registra-se que embora as certidões apresentem data de atualização anterior à decretação da quebra, não se observam impedimentos ao reconhecimento do pedido, respeitada a competência da Justiça especializada. Quanto à classificação, deve-se levar em conta o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.770 - SC (2019/0362674-0) MINISTRA NANCY ANDRIGHI - em 18/02/2020), no qual se entendeu que as proteções conferidas ao salário pela Lei de Falência e Recuperação de Empresas (do que são exemplos as normas dos arts. 54 e 83, I, da Lei 11.101/05) não foram estabelecidas pelo legislador de maneira meramente dogmática. Assim, definiu-se que as receitas de trabalhos contábeis – cuja remuneração é considerada de caráter alimentar, deve ter classificação trabalhista. Não se ignora que o precedente trata de processo recuperacional. Todavia, faz referência justamente ao Art. 83 da LRF, cujo teor define as classificações nos processos falimentares. Além disso, observa-se que as referidas perícias foram realizadas após o pedido recuperacional, do que se compreende tratar de crédito extraconcursal, na forma do Art. 84, V da LRF. Desta forma, classifica-se o crédito de ofício para extraconcursal (Art. 84, V da LRF), com classificação trabalhista, na forma do Art. 83, I da LRF, no valor de R\$ 2.400,00.

CONSOLIDAÇÃO:

DIRCEU GRANADO DE SOUZA: incluir o crédito de R\$ 2.400,00, como extraconcursal (Art. 84, V da LRF), com classificação trabalhista (Art. 83, I da LRF);

10 EMERCI NATALBERTO RICHTER

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 2.002,39, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: O credor aponta concordar com o valor relacionado e que esse, atualizado, importaria em R\$ 2.661,63. Indica, ainda, que seu crédito teria origem no contrato de compra e venda n. 10085.



Considerações da Devedora: "Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 1.631,16. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo."

Considerações da Administradora Judicial: A falida usou com base o valor de R\$ 1.631,16 e, após aplicar IGPM, relacionou o valor de R\$ 2.002,39. Da análise da documentação contábil-financeira, observa-se que valor base de R\$ 1.631,16 está correto, não se observando nenhum indicativo de equívoco na atualização realizada pela falida. O credor, de outro lado, apresenta cálculo que não corresponde ao indicado por ele próprio em sua Divergência, sendo que, ao que se compreende, esse atualizou o valor relacionado (que já estava atualizado) desde a data do ajuizamento do processo (julho de 2016) até a data da decretação (outubro de 2020). Utiliza, portanto, data anterior ao próprio surgimento da obrigação, não se observando qualquer identificação de critério adequado no cálculo apresentado. Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e fica mantido o valor originalmente relacionado, sendo esse extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

CONSOLIDAÇÃO: Manter o crédito de R\$ 2.002,39 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF).

11 EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER

Valor relacionado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: Trata-se de pedido de habilitação do crédito de R\$ 5.456,27, oriundo de honorários advocatícios apurados na Reclamatória Trabalhista n. 0020884-84.2019.5.04.0701.

Considerações da Devedora: Não apresentadas.

Considerações da Administradora Judicial: Da certidão apresentada, extrai-se que o valor de R\$ 5.456,27 foi apurado junto à Reclamatória Trabalhista n. 0020884-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

84.2019.5.04.0701, a título de honorários advocatícios. A mesma certidão aponta os seguintes co-titulares do crédito: MARIANNA ALVES VALENTE, ROMULO EDUARDO VARGAS, EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER e CRISTIANO BORGES URACH. Assim, o crédito deve ser relacionado em favor de todos os credores, e não apenas de EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER. Quanto à classificação, e mediante análise de ofício por esta Administradora Judicial, tem-se que a verba honorária foi fixada em 07/05/2021, motivo pelo qual se entende tratar-se de obrigação extraconcursal, na classe dos credores trabalhistas. Sobre ser a data da sentença que fixa os honorários o fato gerador para a análise da sujeição do crédito ao concurso geral de credores, registra-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp: 1853201². Assim, relaciona-se o valor de R\$ 5.456,27 como extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos trabalhistas (Art. 83, I, LRF), sendo o crédito devido em favor de MARIANNA ALVES VALENTE, ROMULO EDUARDO VARGAS, EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER e CRISTIANO BORGES URACH.

² "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS (RESP N. 1841960/SP). [...] 3. "Em exegese lógica e sistemática, se a SENTENÇA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, SE A SENTENÇA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial"(REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a ação principal foi ajuizada em 08/03/2016, sendo proferida sentença reconhecendo a parcial procedência do pedido da parte autora somente em 20/10/2016 e julgado o recurso de apelação em 28/06/2017, com trânsito em julgado em 01/08/2017" (fl. 137). Nesse passo, como o julgado que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatado após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1841960/SP). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1853201 RS 2019/0371052-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CONSOLIDAÇÃO: relacionar o valor de R\$ 5.456,27 como extraconcursal trabalhista (Art. 84, V e 83, I, ambos da LRF), em favor de MARIANNA ALVES VALENTE, ROMULO EDUARDO VARGAS, EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER e CRISTIANO BORGES URACH.

12 FRANCISCO LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E LEMOS & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor relacionado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: As credoras apontam ser titulares de crédito extraconcursal no valor de R\$ 20.324,94, sendo tal atinente à verba honorária fixada nos autos do processo n. 027/1.19.0003079-9.

Considerações da Devedora: "Não consta nos registros contábeis. Honorários sucumbenciais de representação do credor Darci Wollmeister."

Considerações da Administradora Judicial: A exemplo do já indicado na Divergência de Crédito de DARCI WOLLMEISTER, foi apresentado pedido para a concessão de AJG à massa falida, motivo pelo qual se entende pela impossibilidade de relacionar o valor nesta fase administrativa de verificação de créditos. Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada.

13 GIANDERSON CEZAR COSTA, JOCELEIA RODRIGUES DIAS, JOCELITO BORDIM MARCUZZO, MARIA GENECI DA SILVA GUEDES, MARIA GENECI DA SILVA GUEDES, ALESSANDRO VILA CARDOSO E ADILIS RODRIGUES DA SILVA

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 61.307,17, classificado como extraconcursal e em favor de GIANDERSON CEZAR COSTA; R\$ 16.618,01, classificado como





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

extraconcursal e em favor de JOCELEIA RODRIGUES DIAS; R\$ 20.511,26, classificado como extraconcursal e em favor de JOCELITO BORDIN MARCUZZO; R\$ 17.186,04, classificado como extraconcursal e em favor de MARIA GENECI DA SILVA GUEDES; R\$ 10.081,18, classificado como extraconcursal e em favor de ALESSANDRO VILA CARDOSO; e R\$ 14.504,44, classificado como extraconcursal e em favor de ADILIS RODRIGUES DA SILVA.

Resumo do pedido: A Habilitação de Crédito apresentada é atinente a valores objetos de acordos em Reclamatórias Trabalhistas, envolvendo tanto créditos havidos em favor dos Reclamantes como de seu(s) procurador(es). Para melhor visualização, segue o quadro abaixo dos valores apontados:

CREDOR(A)	N. DA RT	APONTAMENTO	VALOR	DATA DO ACORDO
ADILIS RODRIGUES DA SILVA	0020875-22.2019.5.04.0702	RECLAMANTE	R\$ 16.923,31	11/11/2019
ALESSANDRO VILA CARDOSO	0020874-37.2019.5.04.0702	RECLAMANTE	R\$ 11.317,96	11/11/2019
GIANDERSON CEZAR COSTA	0020808-57.2019.5.04.0702	RECLAMANTE	R\$ 65.535,90	11/11/2019
JOCELEIA RODRIGUES DIAS	0020841-50.2019.5.04.0701	RECLAMANTE	R\$ 17.597,03	07/11/2019
JOCELITO BORDIM MARCUZZO	0020844-02.2019.5.04.0702	RECLAMANTE	R\$ 25.724,91	11/11/2019
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020875-22.2019.5.04.0702	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 1.692,00	11/11/2019
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020874-37.2019.5.04.0702	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 1.132,00	11/11/2019
LUIZ GUILHERME	0020808-57.2019.	HONORÁRIOS	R\$ 6.553,00	11/11/2019





SUDBRACK DESESSARDS	5.04.0702	ADVOCATÍCIOS		
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020844-02.2019. 5.04.0702	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 2.572,00	11/11/2019
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020841-50.2019. 5.04.0701	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 2.637,59	07/11/2019
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020848-39.2019. 5.04.0702	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 1.953,00	11/11/2019
MARIA GENECI DA SILVA GUEDES	0020848-39.2019. 5.04.0702	RECLAMANTE	R\$ 19.533,90	11/11/2019

Considerações da Devedora:

12	Luiz Guilherme Sudbrack Desessards - procurador de Glanderson Cezar Costa	Apresentou Crédito trabalhista de R\$ 65.535,90 + honorários 10%, R\$ 6.553,00	credor Darci Wolmeister.
	Luiz Guilherme Sudbrack Desessards - procurador de Joiceleia Rodrigues Dias	Apresentou Crédito trabalhista de R\$ 17.597,03 + honorários 15%, R\$ 2.637,59	confere com a ata de audiencia
	Luiz Guilherme Sudbrack Desessards - procurador de Jocelito Bordim Marcuzzo	Apresentou Crédito trabalhista de R\$ 25.724,91 + honorários 10%, R\$ 2.572,00	confere com a ata de audiencia
	Luiz Guilherme Sudbrack Desessards - procurador de Maria Geneci da Silva Guedes	Apresentou Crédito trabalhista de R\$ 19.533,90 + honorários 10%, R\$ 1.953,00	confere com a ata de audiencia
	Luiz Guilherme Sudbrack Desessards - procurador de Alessandro Vila Cardoso	Apresentou Crédito trabalhista de R\$ 11.317,96 + honorários 10%, R\$ 1.132,00	confere com a ata de audiencia
	Luiz Guilherme Sudbrack Desessards - procurador de Adilis Rodrigues da Silva	Apresentou Crédito trabalhista de R\$ 16.923,31 + honorários 10%, R\$ 1.692,00	confere com a ata de audiencia
	Apresentou Crédito no total de R\$ 215.930,67		No inicial de RI foi inscrita o crédito principal de R\$ 22.407,33. Considera-se

Considerações da Administradora Judicial: Os créditos em questão foram objeto de acordos homologados junto à Justiça do Trabalho, não havendo questionamentos de sua origem e licitude. Assim, a tabela abaixo detalha os créditos incluídos e/ou retificados:

CREDOR(A)	N. DA RT	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	FUND. LEGAL
-----------	----------	-------	---------------	-------------





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ADILIS RODRIGUES DA SILVA	0020875-22.2 019.5.04.0702	R\$ 16.923,31	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
ALESSANDRO VILA CARDOSO	0020874-37.2 019.5.04.0702	R\$ 11.317,96	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
GIANDERSON CEZAR COSTA	0020808-57.2 019.5.04.0702	R\$ 65.535,90	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
JOCELEIA RODRIGUES DIAS	0020841-50.2 019.5.04.0701	R\$ 17.597,03	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
JOCELITO BORDIM MARCUZZO	0020844-02.2 019.5.04.0702	R\$ 25.724,91	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020875-22.2 019.5.04.0702	R\$ 1.692,00	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020874-37.2 019.5.04.0702	R\$ 1.132,00	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020808-57.2 019.5.04.0702	R\$ 6.553,00	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020844-02.2 019.5.04.0702	R\$ 2.572,00	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020841-50.2 019.5.04.0701	R\$ 2.637,59	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS	0020848-39.2 019.5.04.0702	R\$ 1.953,00	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF
MARIA GENECI DA SILVA GUEDES	0020848-39.2 019.5.04.0702	R\$ 19.533,90	EXTRACONCURSAL	ART. 84, VI, LRF C/C ART. 83, I, LRF

Registra-se que os créditos em favor de LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS foram somados e totalizam o valor de R\$ 16.539,59.

14 IRICH WENGRAT

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 42.999,15, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor aponta que o valor que lhe seria devido importa em R\$ 215.930,67, apresentando cópias das contra notas fiscais n. 68.207, 68.288, 68.274, 68.402, 68.507, 68.508, 68.578, 68.585 e 68.586.

Considerações da Devedora: "Na inicial da RJ foi registrado o débito original de R\$ 32.407,23. Credor não apresentou divergências na época. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 566,30%".

Considerações da Administradora Judicial: Na fase administrativa de verificação de créditos junto à Recuperação Judicial, foi relacionado o valor de R\$ 32.407,23, não se tendo notícia de insurgência do credor à época. Em pesquisa realizada pelo nome da falida, localizou-se o incidente processual n. 5002192-40.2021.8.21.0027, o qual se encontra suspenso em razão de pedido apresentado pelo credor. Das





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

análises realizadas junto à conta contábil "fornecedores" do Livro Razão, extraiu-se terem havido pagamentos parciais de valores originários das Notas Fiscais apresentadas, do que se compreende que os cálculos lançados não correspondem à realidade contábil da falida. Desse modo, considerando a presunção operada com a publicação do edital da Relação de Credores desta AJ em 13/07/2018 (edição n. 6.305 do DJE/RS) e em razão das análises contábeis realizadas, entende-se inviável o acolhimento do pedido nesta fase administrativa de verificação de créditos. Registra-se que manifestação específica foi apresentada no incidente de n. 5002192-40.2021.8.21.0027. Fica mantido, portanto, o valor de R\$ 42.999,15, o qual tem origem no valor relacionado na Recuperação Judicial e que foi atualizado pelo IGPM até a quebra.

CONSOLIDAÇÃO: crédito mantido em R\$ 42.999,15, classificado como quirografário (Art. 83, VI, LRF).

15 ITAU UNIBANCO S/A

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 565.184,77, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira aponta que o valor devido seria de R\$ 2.560.934,58, com as seguintes especificações:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1. **Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ, contrato/operação nº 30520 - 120642368**, cujo saldo devedor atualizado até a data de decretação de falência – **05/10/2020**, atinge a importância de **R\$2.560.785,62 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos)**²
2. **Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente, contrato/operação nº 11173 - 543400008867**, cujo saldo devedor atualizado até a data de decretação de falência – **05/10/2020**, atinge a importância de **R\$ 148,96 (cento e quarenta e oito reais, e noventa e seis centavos)**³

Considerações da Devedora: "Na inicial da RJ foi registrado o débito total de R\$ 404.868,77. Nas divergências entregues pelo Itaú na época da inicial o valor total foi de R\$ 576.254,79. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 532,53%"

Considerações da Administradora Judicial: Tratam-se de duas Cédulas de Crédito Bancário, as quais serão apreciadas separadamente com o fito de facilitar a compreensão.

15.1 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA PARCELAMENTO PJ N.30520 - 120642368: Cédula emitida em 29/12/2015, cujo crédito concedido foi de R\$ 409.459,89. Na data do pedido recuperacional, a devedora relacionou o saldo de crédito de R\$ 404.868,77. Publicada a lista da Administração Judicial (AJ), arrolando o crédito de R\$ 425.963,61, a credora apresentou Impugnação - incidente processual n. 5000336-46.2018.8.21.0027 -, que pende de julgamento. De seu teor, e do que é relevante para a presente apreciação, resta pendente a análise da majoração das parcelas em razão da previsão de pagamentos antecipados. Isso porque a cédula prevê em seu item 2.11 o pagamento de 36 parcelas de R\$ 34.882,38, ao passo que a Instituição Financeira - sustentada pela cláusula (9) de vencimento antecipado - defende que o valor então





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

a ser considerado para fixação do valor base seria de R\$42.492,00. Assim, considerando a própria base de cálculo do crédito é questão discutida naquele incidente que pende de desdobramentos, prematura análise da divergência de crédito que utiliza dos mesmos critérios de base de cálculo, sob pena desta AJ, em uma fase administrativa, trazer entendimento que conflite com o do Juízo Falimentar em um incidente que possui maiores recursos probatórios e de contraditório, além da evidente maior força decisória. Seja como for, na relação da quebra o valor relacionado pela Falida foi de R\$ 565.184,77. Na divergência de crédito foi defendido o arrolamento de crédito no valor de R\$ 2.560.785,62, atualizados na data de decretação de falência. O instrumento em análise definiu juros de 7,76% ao mês (145,1834% ao ano), com capitalização mensal. O cálculo apresentado pela Instituição Financeira considerou a data de quebra para atualização, aplicando-se juros contratuais de 7,76% ao mês e moratórios de 1% ao mês. À época da relação de credores da Recuperação Judicial, a Devedora já havia alertado pela abusividade das taxas de juros, o que não pode ser apreciado na fase administrativa de verificação de créditos por depender de apreciação jurisdicional. De qualquer forma, é possível se compreender que a base do cálculo utilizada pela credora não é clara, na medida em que utiliza do valor de R\$ 441.256,09, em 04/04/2016, enquanto que na divergência apresentada durante a Recuperação Judicial, utilizava do valor de R\$ 539.402,16. Assim, tendo em mente a necessidade de desdobramento do incidente em curso e considerando que o crédito relacionado pela Falida levou em conta a posição contábil na data do pedido recuperacional, aplicando correção monetária até a data da quebra (consoante item 4 da petição da relação de credores desta AJ), deixa-se de acolher a divergência, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 565.184,77, classificado como quirografário (Art. 83, VI da LRF).

15.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - N. 11173 - 543400008867: Cédula emitida em 15/10/2013, cujo saldo





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

devedor na data da quebra é de R\$ 148,96. A instituição bancária apresentou demonstrativo de débito, aplicando correção monetária e juros legais até o dia da falência. Desta forma, acolhe-se a Divergência de Crédito, relacionando-se o crédito de R\$ 148,96, com classificação quirografária (Art. 83, VI, da LRF).

CONSOLIDAÇÃO: retificar o crédito para R\$ 565.333,73, classificado como quirografário (Art. 83, VI da LRF).

16 J.A.M LOGISTICA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES EIRELI

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 25.953,69, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: A credora aponta sua concordância com a indicação do valor de R\$ 25.953,69, como crédito extraconcursal.

Considerações da Devedora: "Credor concorda com o valor declarado na relação de credores, valor original de R\$ 21.140,00 e apresenta correção do valor para R\$ 25.953,69. Aumento de 22,77%"

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a documentação apresentada, em especial as notas fiscais n. 57183 e 57185, fica mantido o valor indicado pela Devedora. Assim, relaciona-se o valor extraconcursal (Art. 84, V, LRF) de R\$ 25.953,69, com ordem de preferência na classe do privilégio geral (ME/EPP) (Art. 83, IV, 'd', da LRF).

17 KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Valor relacionado pela Devedora: Foi relacionado o valor de R\$ 177.285,99, em favor de ASIA.

Resumo do pedido: Aponta concordância com o valor relacionado, enviando o contrato de confissão de dívida e o protesto do título "apenas por excesso de zelo".





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Devedora: Consta no pedido "Sou advogado do Grupo Asia, credora da falida. Segue em anexo documentos apenas por um excesso de zelo, uma vez que o crédito elencado por vocês permanece correto".

Considerações da Administradora Judicial: A análise da documentação permite compreender que o valor relacionado em favor de "ASIA" tem como credor "KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS". De qualquer forma, realizou-se contato com o procurador que apresentou a documentação e a informação foi confirmada. Assim, e considerando-se o contrato de confissão apresentado, relaciona-se o valor extraconcursal de R\$ 177.285,99 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

18 MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA BAIROS

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 46.732,14, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: O Habilitante afirma ser detentor de crédito na ordem de "R\$ 53.753,72, resultantes da ação trabalhista n. 0020884-84.2019.5.04.0701, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria".

Considerações da Devedora: "Pela certidão de calculo da justica trabalho ID 7a697aa consta o valor de R\$ 53.753,72 e honorários 10% R\$ 5.456,27".

Considerações da Administradora Judicial: Considerando a certidão apresentada, acolhe-se a Divergência e relaciona-se o valor extraconcursal de R\$ 53.753,72, (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos trabalhistas (Art. 83, I, LRF).

19 METALÚRGICA ITAJAI LTDA

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 9.033,83, classificado como extraconcursal.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Resumo do pedido: A Habilitante apresenta as notas fiscais de n. 80, 166, 211 e 221 e indica o seguinte:

Mensagem

ABAIXO SEGUE RELAÇÃO DE NOTAS FISCAL COM PARCELAS EM ABERTO.
CONSIDERAR O SALDO COMO JUROS 1.674,83.
NOTA FISCAL 211 – VALOR EM ABERTO 2.040,00
NOTA FISCAL 166 – VALOR EM ABERTO 3.864,00
NOTA FISCAL 221 – VALOR EM ABERTO 600,00
NOTA FISCAL 80 – VALOR EM ABERTO 855,00

Considerações da Devedora: "Credor apresentou valor igual ao constante nos registros contábeis. Incluiu juros de R\$ 1.674,83. Revisar se cálculo está de acordo com as regras do processo. Juros de 22,76%"

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que o pedido de habilitação compreende valor idêntico ao relacionado pela falida, assim como as notas fiscais e os registros contábeis confirmam o crédito, mantém-se o valor de R\$ 9.033,83 relacionado, com classificação extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência de privilégio especial, por se tratar de ME/EPP (Art. 83, IV, "d", LRF).

20 PANIFICADORA DON ALVARO LTDA

Valor relacionado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: Resumo não realizado em razão da dificuldade de leitura.

Considerações da Devedora: "Débito não registrado pelos administradores por se tratar de processo em andamento na época. Processo deve estar registrado nos levantamentos apresentados pela Cesar Peres Advogados"

Considerações da Administradora Judicial: Embora a Divergência apresentada não seja possível de visualização adequada, as diligências realizadas por esta Administradora Judicial levaram à identificação o Incidente de n.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

5014755-03.2020.8.21.0027, sendo que os documentos analisados são os lá apresentados. Registra-se, de plano, que o incidente em questão restou extinto exatamente em razão de ainda estar em curso a fase administrativa de verificação de créditos. Da análise de tal pedido, observa-se que a credora busca a habilitação do valor de R\$ 12.765,52, sendo tal decorrente de crédito apurado nos autos do processo n. 9001454-92.2018.8.21.0025. O processo de n. 9001454-92.2018.8.21.0025 tramita junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Livramento, tendo sido proferida sentença em 05/02/2019. Na oportunidade, a falida foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes havida em 25/10/2018) e, também, à devolução do valor de R\$ 150,00. As partes celebraram acordo para o pagamento do valor total de R\$ 6.000,00, em 05 parcelas no valor de R\$1.200,00 cada, tendo sido tal homologado pelo juízo. Em razão do inadimplemento, a credora postulou o prosseguimento do feito, incluindo a multa de 20% prevista na cláusula penal. O montante apontado foi de R\$ 8.314,00, em 18/06/2019. Considerando que o cálculo apresentado no incidente ultrapassa a data da decretação da falência mas que os valores originais estão adequados, elaborou-se o cálculo anexo (DOC ANEXO), tendo-se o montante de R\$ 11.385,65 como devido. Assim, relaciona-se o valor extraconcursal de R\$ 11.385,65 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência de privilégio especial, por se tratar de ME/EPP (Art. 83, IV, "d", LRF).

**21 ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI,
MÁRCIA CINTRA E ANA KARINE SANTOS POLITANO**

Valor relacionado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: Os Habilitantes indicam ser credores de verba trabalhista no valor de R\$ 19.172,99, sendo tal referente a honorários advocatícios fixados nos autos do processo n. 1006995-18.2019.8.26.0011.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Considerações da Devedora: "Não consta nos registros contábeis. Honorários de representação do credor Atlanta Fundo de Investimentos".

Considerações da Administradora Judicial: O requerimento é instruído com documentos atinentes ao processo n. 1006995-18.2019.8.26.0011, no qual restou fixada verba honorária em favor dos credores. Assim, adequado o acolhimento da Divergência de Crédito, relacionando-se o valor de R\$ 19.172,99. No entanto, observa-se que o crédito possui natureza extraconcursal, visto ter seu fato gerador em data posterior à Recuperação Judicial. A extraconcursionalidade está fundada no previsto na redação original do Art. 84, V, da LRF, sem as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 (vide Art. 5º, §1º, I, da Lei 14.112/2020 e tópico 2 da manifestação). Assim, relaciona-se o crédito extraconcursal de R\$ 19.172,99 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos trabalhistas (Art. 83, I, LRF).

22 T&M CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 162.171,95, classificado como extraconcursal e R\$ 18.819,87, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A Habilitante indica ser credora extraconcursal da quantia de R\$ 222.807,66, sendo tal "referente à prestação de serviços contábeis dos anos de 2016 a 2020". Aponta, ainda, o seguinte:





II. DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ocorre que posterior à falência foram realizadas tratativas com a administração judicial sobre os valores cobrados pela prestação de serviços, sem êxito no acordo.

Portanto, vem à credora, por meio desta, **formalizar a rescisão contratual da prestação de serviços contábeis perante a Moinho de Trigo Ipiranga**, pela ausência de ajuste de valores da mensalidade.

Considerações da Devedora: "Credor da RJ no valor original de R\$ 14.184,00. Credor continuou prestando serviços contábeis e apresentou cálculo de custos mensais até outubro/2020, no montante total de R\$ 155.109,00. Revisar se a correção apresentada está de acordo com as regras do processo. Aumento de 43,65%"

Considerações da Administradora Judicial: A credora prestava serviços contábeis à empresa desde antes o pedido recuperacional. Em vista disso, teve crédito relacionado no valor de R\$ 14.184,00, com classificação quirografária. Após processamento da Recuperação Judicial, a referida credora permaneceu prestando serviços à recuperanda, formando-se um novo crédito, desta vez relacionado no valor de R\$ 162.171,95. O crédito dos serviços prestados antes da RJ sofreu atualização, atingindo o valor de R\$ 18.819,87. Na divergência, a credora sustentou que seu crédito seria de R\$ 222.807,66, atualizados na data da quebra e referente aos serviços prestados de 2016 a 2020. Defendeu ser o crédito inteiramente extraconcursal. Do cálculo acostado, observa-se que parcelas concursais foram consideradas, assim como juros compensatórios e simples, além de multa de 10% sobre as parcelas. Todavia, o contrato de prestação de serviços não foi acostado, de modo que a análise do cálculo resta prejudicada. Assim, quanto ao valor dos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

créditos, mantém-se a cifra relacionada pelo Devedora, nos valores de R\$ 162.171,95 e R\$ 18.819,87. Quanto à classificação, deve-se levar em conta o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.770 - SC (2019/0362674-0) MINISTRA NANCY ANDRIGHI - em 18/02/2020), no qual se entendeu que as proteções conferidas ao salário pela Lei de Falência e Recuperação de Empresas (do que são exemplos as normas dos arts. 54 e 83, I, da Lei 11.101/05) não foram estabelecidas pelo legislador de maneira meramente dogmática. Assim, definiu-se que as receitas de trabalhos contábeis – cuja remuneração é considerada de caráter alimentar, deve ter classificação trabalhista, mesmo se tratando de sociedade simples, como no caso. Não se ignora que o precedente trata de processo recuperacional. Todavia, faz referência justamente ao Art. 83 da LRF, cujo teor define as classificações nos processos falimentares. Além disso, observa-se que a maior parte da prestação de serviço se deu após o pedido recuperacional, do que se compreende tratar de crédito extraconcursal, na forma do Art. 84, V da LRF. Desta forma, classifica-se o crédito de R\$ 162.171,95 para extraconcursal (Art. 84, V da LRF), com classificação trabalhista, na forma do Art. 83, I da LRF. Quanto ao crédito de R\$ 18.819,87, considerando seu caráter concursal e a regra insculpida no parágrafo único do Art. 67 da LRF, reclassifica-se o valor para privilégio geral (Art. 83, V da LRF).

CONSOLIDAÇÃO: relacionar R\$ 162.171,95, retificando a classificação para extraconcursal (Art. 84, V da LRF), com classificação trabalhista (Art. 83, I da LRF) e relacionar R\$ 18.819,87, classificado como privilégio geral (Art. 67 da LRF e Art. 83, V da LRF).

23 TARUMÃ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 32.702,98, classificado como extraconcursal.





Resumo do pedido: A empresa apresenta manifestação confirmando o apontado na correspondência expedida.

Considerações da Devedora: "Consta no pedido "a empresa acima descrita confirma os valores apresentados na notificação"".

Considerações da Administradora Judicial: Embora a manifestação da credora seja acompanhada apenas de documentos comprobatórios de sua constituição social, o valor original devido está discriminado na contabilidade, tendo a falida realizado a sua atualização pelo IGPM. Assim, fica mantido o valor extraconcursal de R\$ 32.702,98 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

24 TOFFOLI COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 50.166,66, classificado como extraconcursal e em favor de Ricardo Toffoli.

Resumo do pedido: Indica alteração no contrato social de Ricardo Tóffoli, sendo TOFFOLI COMERCIO DE CEREAIS EIRELI – CEREAIS TOFFOLI a atual denominação. Atualizando o cálculo até a data da quebra (05/10/2020), o Habilitante postula a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 60.707,74, classificado como extraconcursal, informando que a venda do trigo se deu durante a fase da recuperação judicial, ou, “caso não seja este o entendimento da administração judicial, que seja então enquadrado na categoria de credor quirografário”.

Considerações da Devedora: Não apresentadas.

Considerações da Administradora Judicial: A origem do crédito é devidamente comprovada pela credora e corresponde aos lançamentos contábeis da falida, no valor original de R\$ 40.866,00. A obrigação foi contraída no curso da Recuperação Judicial e, portanto, deve ser considerada extraconcursal. O cálculo apresentado aponta atualização até a data correta, incluindo juros de 1% ao mês e IGPM. Assim,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

acolhe-se a Divergência apresentada e relaciona-se o valor extraconcursal de R\$ 60.707,74 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

25 TOSAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 485.546,12, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: A credora aponta concordar com o crédito de R\$ 485.546,12, e assim indica:

Origem do Crédito: Venda de Grãos.

Classe: Extraconcursal.

- Documentos Comprobatórios do Crédito – Origem do Crédito: Notas Fiscais Eletrônicas nºs. 75515, 75519, 75528, 75826, 75827, 75829, 75529, 75605, 75652, 75664, 75719, 75723, 75862, 75884, 75903, 75913, 75932, 75957, 75965, 75967, 75981, 75982, 75992, 76034, 75728, 75732, 75734, 75742, 75806, 75825, 79733.

Considerações da Devedora: "Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 395.528,14. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 22,76%".

Considerações da Administradora Judicial: A origem do crédito é devidamente comprovada pela credora e corresponde aos lançamentos contábeis da falida. Apesar do indicado pela Devedora em suas considerações, o valor relacionado - e com o qual a credora concorda - decorre atualização realizada pela própria falida. Assim, fica mantido o valor extraconcursal de R\$ 485.546,12 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

26 UGGERI S/A

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 120.337,47, classificado como extraconcursal.

Resumo do pedido: A credora indica o seguinte:

Mensagem

Em atenção a correspondência enviada por V.Sas. confirmamos a HABILITAÇÃO ao crédito da empresa UGGERI S/A, no valor de R\$ 120.337,47, ao processo falimentar.

Considerações da Devedora: "Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 98.027,47. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 22,76%".

Considerações da Administradora Judicial: A origem do crédito corresponde aos lançamentos contábeis da falida. Apesar do indicado pela Devedora em suas considerações, o valor relacionado - e com o qual a credora concorda - decorre atualização realizada pela própria falida. Assim, fica mantido o valor extraconcursal de R\$ 120.337,47 (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF).

27 VIERA AGROCEREAIS LTDA

Valor relacionado pela Devedora: R\$ 648.530,79, classificado como extraconcursal; R\$ 135.599,02, classificado como extraconcursal, e R\$ 273.538,30, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A credora aponta que para além dos créditos extraconcursais de R\$ 648.530,79 e R\$ 135.599,02, é também detentora de crédito quirografário na ordem de R\$ 237.538,30, do qual não teria recebido correspondência.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Considerações da Devedora:

26	Viera Agrocereais Ltda	Recebeu Comunicado de Crédito Extraconcursal no valor de 648.530,79	Aumento de 22,76% Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 528.296,22. Aumento de 22,76%
	Viera Agrocereais Ltda	Recebeu Comunicado de Crédito Extraconcursal no valor de 135.599,02	Nos registros contábeis consta o débito original de R\$ 110.459,60. Aumento de 22,76%
	Viera Agrocereais Ltda	Apresentou Crédito Quirografário de R\$ 237.538,20	Na inicial da RJ foi registrado o valor original de R\$ 206.158,00. Revisar cálculo se correção e despesas incluídas estão de acordo com as regras do processo. Aumento de 15,22%

Considerações da Administradora Judicial: A Divergência apresentada se restringe ao crédito quirografário de R\$ 273.538,30, do que a credora aponta não ter recebido a comunicação prevista no Art. 22, I, "a", da LRF, embora tenha identificado o respectivo lançamento na publicação editalícia. O valor de R\$ 273.538,30 corresponde ao original de R\$ 206.158,00, relacionado na Recuperação Judicial e que foi objeto de atualização pela falida. Os créditos extraconcursais relacionados em favor da credora também guardam relação com a documentação contábil analisada, igualmente atualizados. Assim, e quanto aos valores relacionados, não se observa necessidade de retificação. De ofício, e quanto à classificação do crédito de R\$ 273.538,30, observa-se que em razão de a credora ter concedido crédito durante a Recuperação Judicial, é de se aplicar a regra a prevista no Art. 67, parágrafo único, da LRF (em sua redação original), reclassificando-se o valor para privilégio geral. Ficam relacionados, portanto, os seguintes créditos: A) R\$ 648.530,79, classificado como extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF); B) R\$ 135.599,02, classificado como extraconcursal (Art. 84, V, LRF), com ordem de preferência na classe dos quirografários (Art. 83, VI, LRF); e R\$ 273.538,30, classificado como privilégio geral (Art. 83, V, LRF).



WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5000020-04.2016.8.21.0027
Devedor: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA (MOINHO IPIRANGA)
Credor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Indexador: IGP-M/FGV
Juros: Não Aplicar Juros

Atualização de cálculo Anterior

Cálculo anterior atualizado até: 29/07/2016
Corrigido até: 05/10/2020
Valor corrigido do cálculo anterior 24.957,51
Juros do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Valores Atualizados

Valor Principal (R\$)

Juros (R\$)

33.258,38

0,00

Total do Valor Principal + Juros (R\$): 33.258,38

Honorários (R\$): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 33.258,38

Descrição do Usuário:

Impresso em: 11/11/2021 - 17:49

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5000020-04.2016.8.21.0027
Devedor: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA (MOINHO IPIRANGA)
Credor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Indexador: IGP-M/FGV
Juros: Não Aplicar Juros

Atualização de cálculo Anterior

Cálculo anterior atualizado até: 29/07/2016
Corrigido até: 05/10/2020
Valor corrigido do cálculo anterior 205.555,53
Juros do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Valores Atualizados

Valor Principal (R\$)

Juros (R\$)

273.923,32

0,00

Total do Valor Principal + Juros (R\$): 273.923,32

Honorários (R\$): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 273.923,32

Descrição do Usuário:

Impresso em: 11/11/2021 - 17:58

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5000020-04.2016.8.21.0027
Devedor: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA (MOINHO IPIRANGA)
Credor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Indexador: IGP-M/FGV
Juros: Não Aplicar Juros

Atualização de cálculo Anterior

Cálculo anterior atualizado até: 29/07/2016
Corrigido até: 05/10/2020
Valor corrigido do cálculo anterior 33.258,38
Juros do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Valores Atualizados

Valor Principal (R\$)

Juros (R\$)

44.320,12

0,00

Total do Valor Principal + Juros (R\$): 44.320,12

Honorários (R\$): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 44.320,12

Descrição do Usuário:

Impresso em: 11/11/2021 - 17:56

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 5000020-04.2016.8.21.0027
Devedor: MASSA FALIDA DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA
Credor: PANIFICADORA DON ALVARO LTDA
Indexador: IGP-M/FGV
Juros: 1% a.m.
Corrigido até: 05/10/2020
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
18/06/2019	R\$	8.314,00	9.852,39	18/06/2019	1.533,26	11.385,65
		Total:	9.852,39			11.385,65

Total (R\$): 11.385,65
Honorários (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 11.385,65

Descrição do Usuário:

Impresso em: 11/11/2021 - 15:00

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul